

PREFÁCIO

A sociedade evolui à medida que amplia o conceito de responsabilidade, e o Estado tem ordenamento jurídico melhor quando cria mecanismos suficientes para a reparação do dano injusto. Trata-se de longa caminhada histórica, que se desenvolveu em diferentes ritmos no tempo e de modo diverso em cada país ou região.

No Brasil, podemos identificar quatro momentos especialmente importantes para essa questão: o Decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regulou a responsabilidade das estradas de ferro e criou um sistema aplicável extensivamente ao transporte em geral; o Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, que adotou a teoria do risco profissional, com responsabilidade objetiva e indenização tarifada no acidente do trabalho; a Constituição de 1946, ao consagrar a responsabilidade objetiva do Estado; e, finalmente, o Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990, lei básica para a relação de consumo e inovadora do direito obrigacional do País, que veio tratar de modo amplo a responsabilidade do fornecedor de produtos e a do prestador de serviços, pelos vícios e defeitos de produtos e serviços.

O conjunto dessa legislação esparsa, a que se somam outras leis setoriais, sob o pálio comum do Código Civil, este com duas cláusulas gerais (o art. 159, para o ilícito absoluto; o art. 1.056, para o ilícito contratual) e normas sobre a indenização dos danos (arts. 1.518 a 1.532), incentivou ampla produção doutrinária, que se alçou a partir dos estudos de Aguiar Dias, e hoje se multiplica em tratados, monografias e ensaios. Para evidenciar o interesse pelo tema, basta dizer que um recente levantamento bibliográfico de periódicos registrou 3.515 títulos nas bibliotecas públicas de Brasília.

De outra parte, o Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que afirmou o princípio de que as pessoas devem ser minimamente respeitadas nas suas relações de consumo e mostrou ser possível realizarmos um dia a idéia de cidadania, também forçou a criação doutrinária para dar sustento às soluções que a aplicação da nova lei, de tão ampla abrangência, estava a exigir. Desde os primeiros e autorizados comentários à nova lei, de autoria dos que participaram da elaboração do projeto, passando pelos periódicos especializados, até os estudos que se desenvolvem nos cursos de mestrado e doutorado de nossas universidades, a relação de consumo tem sido objeto da investigação científica de nossos juristas, no mesmo nível da que se desenvolve no exterior, também porque a nossa lei é melhor do que muitas.

Faltava, porém, nessa estante, obra que viesse aprofundar o exame da responsabilidade civil assim como regulada no CDC, especificamente para os casos de acidente de consumo, por defeito do produto ou do serviço, a reunir a um só tempo os princípios da responsabilidade civil e os da defesa do consumidor. Essa lacuna veio a ser preenchida agora com a publicação da dissertação de mestrado de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, jovem professor e desembargador do Rio Grande do Sul, dos mais brilhantes da sua geração.

O trabalho fornece visão comparatista do tema, com a metódica preocupação de mostrar a origem e as características fundamentais de cada um dos institutos no seu respectivo sistema, no que se aproximam e distinguem. A partir de rigorosa, seletiva e atualizada pesquisa bibliográfica, traz informação doutrinária e jurisprudencial, com as soluções que fundamentadamente mereceram o aplauso do autor. Ao lado desse cuidado com a qualidade acadêmica, destaco duas características, certamente decorrentes do seu feitio de juiz, que herdou do pai: preocupação de ser útil ao leitor, fornecendo-lhe o caminho para a solução dos casos, e a sempre presente sujeição de todas as situações à idéia de realização da justiça. É que a lei de proteção do consumidor trouxe para a luz do dia direitos que simplesmente não eram admitidos e cuja existência não interessava fosse reconhecida; por isso ela foi vista apenas como legislação fortemente protetiva, pois esse era o aspecto que mais se destacava. Porém, já passados dez anos da vigência do Código, é sempre bom referir que o CDC serve

também ao mercado e à concorrência leal, de sorte que sempre são dois os interesses a ponderar, como em todos os contratos. Isto é, o CDC serve para restabelecer o equilíbrio entre as partes e a equivalência nas prestações e, assim, afastar o abuso a que está exposta a parte mais fraca; presente essa garantia, há de se resolver o caso à luz do que é justo, seja em favor de uma ou de outra das partes envolvidas na relação. Percebi essa orientação geral no trabalho e a aplaudo.

Como o livro versa sobre todas as questões pertinentes ao assunto, e como são complexas, as soluções que o autor corajosamente propõe podem ser polêmicas; assim, sobre a natureza da responsabilidade por acidente de consumo, os casos de exclusão da responsabilidade, sua natureza e extensão, a inversão do ônus da prova etc. Mas o debate que ensejar somente reforça o mérito do autor e de sua obra.

Por fim, um registro: dissertação com a qualidade da que hoje é publicada justifica o ideal que animava Clóvis do Couto e Silva na instalação do curso de pós-graduação na Faculdade de Direito da UFRGS.

Brasília, 29 de maio de 2001

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO

**Responsabilidade
Civil**
no Código do
Consumidor
e a Defesa do
FORNECEDOR

3ª edição

2010

 **Editora
Saraiva**

REFERÊNCIA:

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. São Paulo: Saraiva, 2010.

Outras edições:

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. São Paulo: Saraiva, 2002.